

Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

ATT Promotoria de Justiça Tutela Coletiva de Maricá

Assunto: Anulação da eleição da mesa diretora da câmara de vereadores município de Maricá, para o biênio 2023/2024.

Marcelo Cerqueira de Almeida, brasileiro, cidadão de Maricá, portador da CNH-RJ nº 00119572487, CPF/MF 092.065.037.66, endereço sigiloso, por conta de ameaças, vem com muito respeito a presença de Vossa Excelência amparado no artigo 5º inciso XXXIV letra "a" e "b", artigo 57 § 4º da Constituição da República do Brasil, expor fatos e requerer, conforme abaixo:

Prefácio

Nos últimos anos, temos visto no Brasil, diversos presidentes de casas legislativas, em desacordo com as leis, tentarem se perpetuar nos cargos. Vimos no Senado, com o ex-presidente, Senador Davi Alcolumbre, juntamente com o ex-Presidente da Câmara de Deputados Rodrigo Maia, serem impedidos, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) de serem candidatos à reeleição nas duas casas legislativas. Já temos casos em câmaras de vereadores, como, a pedido do Ministério Público do Maranhão, que instruiu Ação Civil Pública, que anulou, em decisão liminar, a reeleição do presidente da Câmara de Vereadores do Município de Estreito, onde o vereador Tavane de Miranda Firmo, foi eleito para o biênio 2023/2024, desde 2012 no cargo. (Processo 0800955-65.2022.8.10.0036 – Ação civil pública – Violação aos princípios administrativos, abuso do Poder).

No entanto, a Constituição da República Federativa do Brasil no artigo 57, determina que haja eleição das respectivas mesas para mandato de dois anos, mas veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Maricá nunca precisou tanto dos órgãos públicos, com atribuições de combaterem irregularidades e ilegalidades, como nos dias de hoje, estamos a frente de uma cidade, com crescimento em áreas, onde o poder público, volto a dizer, é provocado em contrapartida, não acontece nada. Nas ruas, há o entendimento que Maricá, não existem leis e ninguém tira um dia de cadeia, em virtudes de inúmeros fatos, onde crimes são cometidos, denunciados e o tempo vem dizendo, volto a dizer, que a população não está vendo acontecer nada, com crimes cometidos, inclusive, crimes contra vidas, que o silêncio, lhes acompanham e os esclarecimentos longes de serem apresentados à sociedade. FATO!.

Esta nova Promotoria de Tutela Coletiva de Maricá, está à frente de vários problemas, onde volto a dizer, que Maricá precisa de reações dos setores públicos. A promotoria de Niterói, que cuidava de Maricá, deixou esse legado para a população, onde o certo era o errado e o errado era certo. Se fossemos as ruas perguntarmos aos Maricaenses o que acham do MPRJ, sem dúvida, receberemos as piores respostas direcionadas a imagem, volto a dizer, que a antiga promotoria de Niterói, deixou na cidade.

Veja bem Ilustre Promotora de Justiça, diferente destes entendimentos, continuo acreditando neste honrado MPRJ, onde tenho a certeza que a nomeação de Vossa Excelência, entre outras finalidades, veio para mudar esse quadro, essa sensação de injustiça, que incorporou em nossa cidade, graças a Deus, é coisa do passado.

E por acreditar neste MPRJ, trago aqui, outra questão, ratificando a existência de inúmeras ilegalidades ocorridas na cidade, a prática do terror e de ameaças, passaram a fazer parte do cotidiano, principalmente vindo do atual Presidente da Câmara de Vereadores ALDAIR NUNES ELIAS, que responde inúmeros processos e procedimentos (MPF, MPRJ, Polícia Federal e Polícia Civil) acusado de diversos crimes, o que o já o faz, famoso e bem conhecido neste MPRJ.

#### DOS FATOS

Em 06 de junho de 2022, o vereador de Maricá Aldair Nunes Elias foi reeleito pela 4ª (quarta) vez o presidente da mesa diretora da Câmara de Vereadores do Município de Maricá, para o biênio 2023/2024.

Atentai-vos Vossa Excelência que o referido presidente citado a cima, é presidente da casa desde o ano de 2017 (dois mil e dezessete) e vem presidindo a mesa da diretoria nos biênios 2017/2018 – 2019/2020 – 2021/2022 e por último, se candidatou e estranhamente por unanimidade, ganhou de novo, para o biênio de 2023/2024, o que é inconstitucional.

Por último, a recondução do atual presidente da câmara de vereadores de Maricá para, mais uma vez, a presidência da Câmara Municipal de Maricá significa verdadeira perpetuidade de poder nas mãos da mesma pessoa. Ademais, fere a democracia, uma vez que a alternância

de poder e conceito relacionado diretamente ao de democracia, que condena a perpetuidade de dirigentes políticos no poder.

## DO PEDIDO

1 – Que este MPRJ instaure procedimento, afim de investigar as informações acima.

2 – Que sejam tomadas as providências cabíveis, de forma que a eleição da mesa diretora da câmara de vereadores de Maricá, ocorrida no dia 6 de junho de 2022, seja objeto de ANULAÇÃO.

3 – Que este MPRJ, também, tome providências, para que seja realizada novas eleições para a mesa diretora da Câmara de Vereadores de Maricá para o biênio 2023/2024, logicamente, sem a presença do atual presidente Aldair Nunes Elias, como candidato a reeleição, amparado nos argumentos e fundamentos apresentados acima.

4 – Que este MPRJ se atente ao fato que o Presidente da Câmara de Vereadores de Maricá Sr. Aldair Nunes Elias além de comprovados atos de ignorância e truculências nos seus interesses, costuma não atender solicitações dos órgãos, luta para comparecer na delegacia, em seu curriculum, já se somaram 3 trocas de cargos de Delegados titulares na 82ª DP, onde nenhum dos 3(três) lograram sucesso, nas convocações, relações no mínimo diferentes, com o acompanhamento do silêncio, onde sugiro que este MPRJ, se comunique com o reclamado, através de intimações entregues com recebimento do reclamado, reafirmo que há uma prática na cidade de Maricá, em não responder este MPRJ, através de ofícios, inúmeras vezes ocorrido na cidade, em diversos setores da prefeitura.

(Veja reportagem Jornal Na Pauta  
<https://www.facebook.com/110137311668019/posts/pfbid02KLTX7sqhUvWqXYTHoowMsETHkTqVUwF2Nqc17rgcqTtqnUEUvMEzBpEYBfPcwEDI/> ).

5 – Que este MPRJ acuse o recebimento, bem como, forneça o número do procedimento, de forma que possamos acompanhar a referida investigação.

Sem mais,

Pede deferimento,

Maricá, 15 de agosto de 2022.

Atenciosamente,

---

Marcelo Cerqueira de Almeida

mcconsultoria@gmail.com 21.975.614.901

Pesquisa:

Vejamos alguns pontos dos votos dos ministros que votaram contrário à reeleição dos presidentes da câmara e senado.

Ministro Luiz Fux “Nesse ponto, a norma constitucional é plana: não há como se concluir pela possibilidade de recondução em eleições que ocorram no âmbito da mesma legislatura sem que se negue vigência ao texto constitucional”, e “No entanto, uma vez instado a se manifestar, cabe ao Supremo Tribunal Federal preservar a higidez da Constituição Federal”.

Ministro Edson Fachin “Muito embora pudesse até mesmo ser desejável que não houvesse limite à reeleição ou que, à semelhança do que ocorre com as chefias do Poder Executivo, devesse ser ela limitada a uma única vez, há no texto, interpretado literalmente, historicamente e sistematicamente, um limite intransponível para a Jurisdição Constitucional”

Ministra Carmén Lúcia também votou contra a reeleição alegando que “pela norma constitucional expressa, é vedada a recondução para o mesmo cargo da mesa de qualquer das Casas do Congresso Nacional na eleição imediatamente subsequente. A norma é clara, o português direto e objetivo”.

Ministra Rosa Weber votou no mesmo sentido e disse que "a deslealdade ao texto constitucional caracteriza preocupante ofensa ao pacto da sociedade brasileira em torno do propósito de conferir força ativa aos compromissos assumidos no plano constitucional."

A ministra diz que o STF, como guardião da Constituição, "não pode legitimar comportamentos transgressores da própria integridade do ordenamento constitucional, rompendo indevidamente os limites semânticos que regem os procedimentos hermenêuticos para vislumbrar indevidamente, em cláusula de vedação, uma cláusula autorizadora".

Ministro Luis Roberto Barroso rejeitou a tese de uma "mutação constitucional" – ou seja, de que uma interpretação consolidada viesse a modular o entendimento original da Constituição.

"É compreensível o sentimento de que existe uma assimetria no sistema constitucional dos Poderes ao não se permitir uma recondução dos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Essa tese, embora atraente, não supera duas dificuldades", disse Barroso.

"A primeira delas é que [o trecho da Constituição sobre esse tema] foi objeto da Emenda Constitucional nº 50/2006, que manteve a vedação de reeleição na mesma legislatura. Logo, tendo modificado a redação do dispositivo, o Congresso não quis alterar o tratamento que ele dava ao tema. A segunda dificuldade é que a literalidade de um texto não é a única ou a melhor forma de interpretá-lo, mas as possibilidades semânticas que o texto oferece figuram como limite ao papel do intérprete".

Ministro Edson Fachin ponderou que o texto da Constituição limita expressamente uma interpretação que permita a reeleição dos comandos das Casas dentro da mesma legislatura - que, no caso dos deputados, coincide com o período do mandato.

"Muito embora pudesse até mesmo ser desejável que não houvesse limite à reeleição ou que, à semelhança do que ocorre com as chefias do Poder Executivo, devesse ser ela limitada a uma única vez, há no texto, interpretado literalmente, historicamente e sistematicamente, um limite intransponível para a Jurisdição Constitucional".

O ministro ressaltou, no entanto, que esse limite seja "insuperável". No entendimento dele, cabe ao Congresso, em debate com a sociedade civil, alterar a regra por meio de emenda à Constituição.

“Isso não significa que a vedação para a eleição imediatamente subsequente àquela que ocorre no primeiro ano da legislatura seja absolutamente insuperável. Significa, apenas, que cabe às Casas dos representantes do povo, em debate franco com a sociedade civil, alterar, por meio do processo de emenda constitucional, a regra fixada no texto. Se a reeleição amplia a autonomia do legislativo e, com isso, democratiza a República, deve a tese ganhar força no órgão que, por excelência, é a própria expressão da representação popular.”

Na ADI 6.654/RR o Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 27/01/2021), no aludido julgado, afirmou ser “necessário impedir-se a posse de dirigentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima que já foram anteriormente reconduzidos para os mesmos cargos, pois configuraria flagrante afronta à atual interpretação do Supremo Tribunal Federal em relação aos artigos 57, § 4º e 27 da Constituição Federal”

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MESA DIRETORA DE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL. REELEIÇÃO ILIMITADA AO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS REPUBLICANO, DEMOCRÁTICO E DO PLURALISMO POLÍTICO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. 1. O art. 57, § 4º, da Constituição Federal não consiste em preceito de observância obrigatória pelos Estados, de modo que tampouco pode funcionar como parâmetro de controle da constitucionalidade de regra inserida em Constituição estadual. 2. Ainda que observada a relativa autonomia das Casas legislativas estaduais para reger o processo eletivo para Mesa diretora, esse campo jurídico é estreitado por outros princípios constitucionais, que exigem o implemento de mecanismos que impeçam resultados inconstitucionais às deliberações regionais. A afirmação do princípio republicano, no que assentada a alternância de poder e a temporariedade dos mandatos, reconhecida à unanimidade pelo colegiado, impõe o estabelecimento de limite objetivo à reeleição Num. 70636589 - Pág. 5 de membros da Mesa. 3. O redimensionamento que a EC 16/1997 causou no princípio republicano serve ao equacionamento da questão constitucional ao fornecer o critério objetivo de 1 (uma) única reeleição/recondução sucessiva para o mesmo cargo da Mesa, independentemente da legislatura dos mandatos consecutivos. 4. Em situações de nova interpretação do texto constitucional, impõe-se ao Tribunal, tendo em vista razões de segurança jurídica, a tarefa de proceder a uma ponderação das consequências e ao devido ajuste do resultado, adotando a técnica de decisão que possa melhor traduzir evolução jurisprudencial adotada 5. Procedência do pedido para conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58, § 5º, incisos I e II, e § 9º, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e ao art. 8º do Regimento Interno da respectiva Assembleia Legislativa, e estabelecer que é permitida apenas uma reeleição ou recondução sucessiva ao mesmo cargo da Mesa

Diretora, mantida a composição da Mesa de Assembleia Legislativa eleita antes da publicação do acórdão da ADI 6524 (06/04/2021). 6. Teses de julgamento: (i) a eleição dos membros das Mesas das Assembleias Legislativas estaduais deve observar o limite de uma única reeleição ou recondução, limite cuja observância independe de os mandatos consecutivos referirem-se à mesma legislatura; (ii) a vedação à reeleição ou recondução aplica-se somente para o mesmo cargo da mesa diretora, não impedindo que membro da mesa anterior se mantenha no órgão de direção, desde que em cargo distinto; e (iii) o limite de uma única reeleição ou recondução, acima veiculado, deve orientar a formação das Mesas das Assembleias Legislativas que foram eleitas após a publicação do acórdão da ADI 6.524, mantendo-se inalterados os atos anteriores (ADI 6707 - Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 20/09/2021 Publicação: 06/12/2021).

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 59, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DA PARAÍBA E ARTIGO 6º DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO REFERIDO ENTE. REELEIÇÃO DE MEMBROS DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS REPUBLICANO E DO PLURALISMO POLÍTICO. INEXISTÊNCIA, DESDE QUE LIMITADA A UMA ÚNICA RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO. 1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a regra contida no artigo 57, § 4º, da Constituição Federal não representa concretização do princípio republicano, razão pela qual não se traduz em norma de reprodução obrigatória pelos Estados-membros. Precedentes. 2. A reeleição em número ilimitado em mandatos consecutivos é, no entanto, inconstitucional, porque contrária aos princípios democráticos que exigem a alternância de poder e a temporariedade desse tipo de mandato. 3. Ainda que não se aplique o princípio da simetria no que tange ao artigo 57, § 4º, da CRFB, a reeleição dos dirigentes do Poder Legislativo estadual deve observar o denominador comum hoje disposto no art. 14, § 5º, da Constituição Federal – isto é, a permissão de reeleição por uma única vez. 4. A aplicação da Constituição Federal às eleições das casas legislativas dos Estados assegura-lhes, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, um limitado espaço de autonomia: de um lado, afasta-se o veto absoluto às reeleições, de outro, impõe-se-lhes a vedação de sucessivas reconduções. 5. Ação direta julgada parcialmente procedente para fixar interpretação conforme à Constituição aos artigos 59, § 2º, da Constituição Estadual da Paraíba e 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do referido Estado, a fim de permitir uma única reeleição dos membros de sua Mesa Diretora, para os mesmos cargos em mandatos consecutivos. (ADI 6713 - Min. EDSON FACHIN – Julgamento: 18/12/2021. Publicação:03/03/2022).

“... Na maioria formada na ADI 6524, igualmente, se verificou a necessidade de vedar-se reeleições sucessivas com base nos princípios republicano e democrático, seja proibindo-se qualquer hipótese de reeleição – na mesma ou em outra legislatura (Ministros MARCO AURÉLIO, CARMEN LÚCIA e ROSA WEBER), seja proibindo-se a reeleição somente na mesma

legislatura (Ministros LUIZ FUX, ROBERTO BARROSO e EDSON FACHIN). A ADI 6524, clara e diretamente, demonstrou a evolução jurisprudencial da CORTE, com a existência de uma forte maioria no sentido de vedar-se reeleições sucessivas para os mesmos cargos nas mesas diretoras dos órgãos Num. 70636589 - Pág. 6 legislativos, inclusive estaduais e distritais, afastando-se, portanto, os precedentes anteriores. Dessa maneira, necessário impedir-se a posse de dirigentes de Assembleia Legislativa que já foram anteriormente reconduzidos para os mesmos cargos, pois configuraria flagrante afronta à atual interpretação do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em relação aos artigos 57, §4º e 27 da Constituição Federal. No caso, observo que o atual Presidente da Assembleia, bem como os demais integrantes da Mesa Diretora, conforme documentação juntada pela própria Assembleia (docs. 22 a 27), não incorrem em situação contrária a esse entendimento, pois parte deles ocupa cargo não ocupado no biênio anterior, e os demais foram reconduzidos uma única vez para os cargos respectivos. Em relação ao Presidente, Deputado Othelino Neto, o exercício do cargo na legislatura anterior, quando, na qualidade de 1º Vice-Presidente, sucedeu o Deputado Humberto Coutinho, que falecera no curso do mandato de Presidente da Casa Legislativa não configura impedimento à possibilidade de sua atual reeleição. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999 e no art. 21, V, do RISTF, CONCEDO PARCIALMENTE A CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para fixar interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 29, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão e do art. 6º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, no sentido de possibilitar uma única recondução sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Maranhão.” (ADI 6685/MA. REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES. Dje 25/02/2021).

Portanto, o texto da Constituição do Estadual do Maranhão foi adequado à nova posição do STF no sentido de possibilitar apenas uma recondução sucessiva aos mesmos cargos da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa. A referida decisão é importante para o presente caso, pois, Lei Orgânica Municipal em análise afronta a interpretação conforme a constituição dada pelo STF à Constituição do Estado do Maranhão, logo, como verdadeiro efeito cascata, a norma que o presidente da Câmara de Vereadores de Estreito se escora (LOM) está em dissonância com os Textos Constitucionais (Federal e Estadual). Assim, em sede de controle difuso, evidencia-se que, a inconstitucionalidade declarada pelo STF na ADI 6524, e, principalmente, a interpretação conforme atribuída à Constituição do Estado do Maranhão, pelo STF na ADI 6685, a alteração realizada na Lei Orgânica do Município de Estreito (em outubro de 2021) está em desacordo com a Constituição Federal de 1988 e com a Constituição do Estado do Maranhão, DEVENDO, assim, SER DECLARADA INCONSTITUCIONAL INCIDENTALMENTE em sede de controle difuso. Excelência, verifica-se neste caso uma verdadeira inconstitucionalidade “enlouquecida, desvairada” (ADI 3.232), diante de sua evidência, clareza. Ainda que a norma em questão não seja de repetição obrigatória, a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de respeitar os princípios republicanos e democráticos, sucessivas reeleições de membros de mesa legislativa para mesmo cargo se mostra inconstitucional. Diante do exposto, é evidente que a legislação municipal foi alterada com a intenção de manter o Senhor Tavane de Miranda Firmo perpetuamente na cúpula do poder legislativo municipal, afrontando recente entendimento do STF. A resposta há que ser dada,

devendo o judiciário aplicar as balizas lançadas pela Suprema Corte, em observância aos princípios republicano e do pluralismo político, tidos como preceitos centrais da Constituição Federal, sustentáculos da decisão do STF que considerou inconstitucional a reeleição em número ilimitado, para mandatos consecutivos, dos membros das Num. 70636589 - Pág. 7 Mesas do Poder Legislativo (Federal e Estaduais) nos mesmos cargos que ocupam, sendo-lhes permitida uma única recondução, o que alcança o legislativo municipal. Logo, a presente ação deve ser julgada procedente com a conseqüente declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 24 da LOM de Estreito, adequando-o à interpretação lançada pelo STF que declarou inconstitucional reeleições sucessivas e infinitas de membros da mesa legislativa. Como consequência dessa declaração incidental de inconstitucionalidade, deve o mandato de presidente da Câmara Municipal de Estreito ser declarado nulo acarretando sua cassação, por se tratar de reeleição sucessiva dentro da mesma legislatura, devendo determinar, ainda, a realização de nova eleição e obediência à norma constitucional (art. 57, §4º, 14, § 5º, da Constituição Federal e art. 29 da Constituição do Estado do Maranhão).

NUNCA VI O DICKVIGARISTA, GANHAR UMA CORRIDA !!!